



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100207/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.599 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente JOÃO SEVERO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O valor recebido em restituição do imposto de renda não é tributável.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOÃO SEVERO ALVES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 3.387,82, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme discriminado no quadro abaixo reproduzido:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
074.902.081-49	15.112,66	0,00	15.112,66	453,38	0,00	453,38
01.225.861/0001-30 - REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA						
074.902.081-49	82.637,57	82.637,37	0,30	13.345,50	13.345,50	0,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde alega, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos, posto que foram recebidos em decorrência de ação judicial movida contra a União, cujo o objetivo era ver restituídos valores de imposto de renda retido na fonte, quando do recebimento de indenização na rescisão de contrato de trabalho.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, por entender que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte eram insuficientes para comprovar suas alegações (Acórdão DRJ/BSB nº 03-35.251, de 25/01/2010, fls. 27/30).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/03/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 34, o contribuinte apresentou, em 08/04/2010, recurso voluntário, fls. 35/42, onde repisa e reitera os mesmos argumentos da impugnação, juntando aos autos os documentos, fls. 43/55.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de infração de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no importe de R\$ 15.112,66, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 453,38.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte afirma que tal rendimento é isento, posto que fora recebido em decorrência de ação judicial movida contra a União, cujo objetivo era ver restituídos valores de imposto de renda retido na fonte, quando do recebimento de indenização na rescisão de contrato de trabalho.

Dos documentos trazidos aos autos quando da apresentação do recurso infere-se que assiste razão ao contribuinte.

O extrato do Sistema de Informação do Banco do Brasil, fls. 53, indica código de retenção 5928 *decisão Justiça Federal – Precatório* e o contribuinte trouxe aos autos recibo firmado por M Moraes Advogados S/C, nos seguintes termos:

A Moraes Advogados S/C autorizou ao Banco do Brasil a transferir a importância de **R\$ 11.664,22** (onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente à ação de Repetição de Indébito Nº **1998.34.00.028459-2** (7ª Vara Federal) em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**. Através de Precatório Não – Alimentar nº: 2003.01.00.011798-5.

Valor Bruto	R\$ 15.112,66
Imposto Retido cód.(5928) Banco do Brasil	R\$ 453,38
CPMF	R\$ 34,50
Honorários 20% (Advocatícios)	R\$ 2.924,95
Custas (cópia do Processo)	R\$ 20,61
Tarifa de Transferência Eletrônica Banco do Brasil	R\$ 15,00
Total Líquido	R\$ 11.664,22

Foi ainda juntado aos autos cópia do comprovante do depósito, fls. 54, da quantia líquida de R\$ 11.664,22, efetivado na conta bancária do contribuinte, assim como cópia da decisão judicial, fls. 43/45, da qual se infere que o precatório recebido pelo contribuinte decorre da condenação da União a proceder a devolução do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida pelo contribuinte quando da rescisão de contrato de trabalho.

Logo, restou comprovado que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil pelo contribuinte são decorrentes de devolução de imposto de renda, sendo, pois, rendimentos isentos, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.112,61.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora